



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001574-65.2014.815.0231

Origem : 1ª Vara da Comarca de Mamanguape

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Itapororoca

Advogado : Bruno Kleberon de Siqueira Ferreira - OAB/PB nº 16.266

Apelada : Patrícia Quintão da Silva

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4.007

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA EDILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA. PLEITO EXORDIAL QUE NÃO FOI ACOLHIDO EM SUA TOTALIDADE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO ARBITRAMENTO. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTANTE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 ALTERADO PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09. REFORMA DA SENTENÇA NESSES ASPECTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Havendo procedência parcial do pedido,

caracterizada a sucumbência recíproca, devendo ser aplicado o comando previsto no art. 86, do Novo Código de Processo Civil.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a apelação.

Patrícia Quintão da Silva ajuizou a presente **Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais**, em face do **Município de Itapororoca**, afirmando que é servidora municipal desde 28 de março de 2011 e, embora tenha laborado regularmente, não percebeu os salários do mês de dezembro de 2012 e nem o décimo terceiro relativo ao mesmo período. Diante do panorama apresentado, requereu o pagamento das verbas não adimplidas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a condenação da Edilidade ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Contestação apresentada, fls. 15/19, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos, consignando os seguintes termos, fls. 22/25:

Com essas considerações e em atenção às provas

carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, em consequência, condeno o réu Município de Itapororoca a pagar ao autor, qualificado nestes autos: 1) salário referente ao mês de dezembro/2012, atualizado com correção monetária pelo IPCA, devida a partir 05/01/2013, acrescidos de juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação devedor, nos termos do art. 219 do CPC; 2) décimo terceiro salário do exercício de 2012, atualizados com correção monetária pelo IPCA, a partir de 20/12/2012, acrescidos de juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação do devedor, nos termos do art. 219 do CPC.

Custas e honorários pela parte promovida. Arbitro os honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Inconformado, o **Município de Piancó** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 27/32, postulando a reforma da decisão vergastada no tocante à necessidade de aplicação da sucumbência recíproca ao caso em deslinde em razão da rejeição do pedido de indenização por danos morais, razão pela qual o ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente entre o vencedor e vencido; bem como no que tange à fixação da correção monetária, devendo essa ser aplicada de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl. 34.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De logo, cumpre esclarecer que, em sede de recurso em processo civil, vige o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, em que se devolve à instância *ad quem*, para análise apenas das matérias devidamente ventiladas nas razões correlatas. Em outras palavras, não envolvendo ordem pública, a apreciação da apelação cível vincula-se estritamente aos termos do reclamo manejado.

O desate da contenda exige em analisar o pleito referente à sucumbência recíproca e à fixação da correção monetária arbitrada em primeiro grau.

Compulsando os autos, vê-se que os pleitos carreados na exordial não foram acolhidos em sua totalidade, haja vista a negativa ao pedido de indenização por danos morais.

Nesse passo, diante da caracterização da sucumbência existente na hipótese em testilha, entendo que o referido ônus deve distribuído entre os litigantes, não em partes iguais, uma vez que a promovente, ora recorrida, foi vencedora em 02 (dois) dos 03 (três) pleitos autorais (salário de dezembro e décimo terceiro de 2012); e vencida no tocante a apenas 01 (um) deles (indenização por danos morais).

Logo, entendo que os honorários advocatícios, arbitrados em primeiro grau no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devem ser suportado na proporção de 67% (sessenta e sete por cento) para o ente municipal e 33% (trinta e três por cento) para a promovente, ora apelada, nos moldes previstos no art. 86, Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a demandante, nos moldes do art. 98, §3º, da legislação processual civil.

Por outro quadrante, a sentença também merece reforma no tocante ao arbitramento dos **juros moratórios e da correção monetária incidentes na condenação imposta à Fazenda Pública.**

Sem delongas, cumpre esclarecer que tal temática encontra-se disciplinada no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação atual dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Com efeito, de acordo com esse dispositivo legal, os débitos da Fazenda Pública devem ser tanto acrescidos de juros de mora quanto corrigidos monetariamente, segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Diante, todavia, da declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento do referido artigo pelo Supremo Tribunal Federal, procedida quando da análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF e 4.425/DF, assentou-se o entendimento de que a correção monetária deveria ser calculada com base no IPCA, entendimento o qual passei a aplicar.

Ocorre que, recentemente, passou-se a observar que o debate travado nas referidas ADI's diria respeito unicamente ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isto é, sem alcançar a parte estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Isso porque, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 não fora impugnado originariamente e, deste modo, a decisão por arrastamento se cingiria à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da Constituição Federal e o mencionado dispositivo infraconstitucional, consoante se extrai das ementas desses julgados, as quais, identicamente redigidas, consignaram o seguinte teor:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original).

Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao admitir o Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, com repercussão geral, sinalizou não haver solucionado definitivamente a questão, de sorte a, por ora, manter-se incólume a aplicação da sistemática vigente antes do julgamento das citadas ações diretas de

inconstitucionalidade.

A propósito, bastante clarividente o excerto abaixo replicado:

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à

atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015).

De igual modo, no Superior Tribunal de Justiça, o dissenso quanto à temática também foi objeto de recurso especial repetitivo, igualmente pendente de julgamento, a saber, através do Recurso Especial nº 1.492.221/PR.

Em face desse panorama, **entendo por reconhecer cabível a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a observação da redação dada pela Lei nº 11.960/09, em sua íntegra, o que, a um só tempo, atesta a propriedade da pretensão recursal.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios e na fixação dos juros e correção monetária, nos termos acima estabelecidos; mantendo os demais pontos da sentença.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator